

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA Nº 1/2026. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PNAE. LEI FEDERAL Nº 11.947/2009. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RESOLUÇÕES DO FNDE. FASE PREPARATÓRIA. ETP. TERMO DE REFERÊNCIA. EDITAL. MINUTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da fase preparatória da Chamada Pública nº 1/2026, instaurada pelo Município de Bozano/RS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, visando à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar destinados à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino, para atendimento do segundo semestre letivo de 2026.

Foram submetidos à análise os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência e minuta do Edital de Chamada Pública nº 1/2026, com anexos e minuta contratual.

O Estudo Técnico Preliminar justifica a necessidade da contratação em razão da obrigação administrativa de garantir alimentação escolar adequada aos alunos matriculados na rede pública municipal, destacando o papel da merenda escolar na permanência dos estudantes, na segurança alimentar, no desenvolvimento nutricional e na melhoria das condições de aprendizagem.

Consta, ainda, que a contratação encontra-se alinhada ao planejamento da Administração e à Lei Orçamentária Anual, sendo os itens definidos a partir de critérios técnicos da nutricionista responsável, conforme cardápio e necessidade das escolas municipais.

O Termo de Referência descreve o objeto, apresenta os quantitativos, locais e condições de entrega, critérios de aceitação dos produtos, obrigações dos fornecedores, forma de fiscalização, pagamento e estimativa de valor.

A minuta do edital prevê a realização de chamada pública para aquisição de alimentos da agricultura familiar, mediante apresentação de envelopes de habilitação e proposta/projeto de venda, estabelecendo critérios de preferência e classificação, exigências documentais, condições de contratação, pagamento, penalidades, recursos administrativos, dotação orçamentária e minuta contratual.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A alimentação escolar constitui política pública de relevante interesse social, vinculada ao direito fundamental à educação, à proteção integral de crianças e adolescentes e à segurança alimentar e nutricional.

A Lei Federal nº 11.947/2009 disciplina o atendimento da alimentação escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estabelecendo a possibilidade de aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, mediante procedimento próprio de chamada pública, desde que observados os preços compatíveis com o mercado local, os princípios da Administração Pública e as exigências de qualidade aplicáveis.

Embora a chamada pública da agricultura familiar possua regime jurídico específico, incidem, no que couber, os princípios e regras gerais da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto ao planejamento, motivação, publicidade, julgamento objetivo, seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, fiscalização contratual e controle prévio de legalidade.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação pública devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao

edital, julgamento objetivo, competitividade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

A fase preparatória encontra amparo no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige a adequada caracterização da necessidade administrativa, definição do objeto, estimativa de valor, condições de execução, pagamento, fiscalização, adequação orçamentária e demais elementos indispensáveis à contratação.

No caso concreto, verifica-se que o processo contém Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e minuta de edital, estando suficientemente demonstrados: a necessidade pública da contratação; o objeto a ser adquirido; os quantitativos estimados; a justificativa de atendimento à merenda escolar; a forma de seleção mediante chamada pública; a estimativa de preços; os critérios de entrega; as obrigações dos fornecedores; a fiscalização; a forma de pagamento; e a indicação de dotação orçamentária.

A escolha da chamada pública mostra-se juridicamente adequada, por se tratar de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, hipótese disciplinada pela Lei nº 11.947/2009 e pelas normas do FNDE. Trata-se de procedimento próprio, voltado à concretização da política pública do PNAE, com valorização da produção local, fortalecimento da agricultura familiar e promoção de alimentação saudável e adequada no ambiente escolar.

A adoção de critérios de preferência para fornecedores locais, regionais, estaduais e para grupos prioritários encontra amparo na legislação do PNAE, desde que aplicada de forma objetiva, motivada e transparente, sem afastar a necessidade de observância dos preços de referência, da qualidade dos produtos e da regularidade documental dos fornecedores.

A pesquisa de preços consta fundamentada em cotações realizadas com potenciais fornecedores pela EMATER, providência compatível com a natureza do objeto e com a metodologia própria aplicável às compras da agricultura familiar, devendo ser mantidos nos autos todos os documentos que comprovem a pesquisa, a data de realização, os fornecedores consultados e a composição dos preços de aquisição.

A minuta contratual contém cláusulas essenciais relativas ao objeto, entrega, limite individual de venda, preço, dotação orçamentária, pagamento, vigência, responsabilidades, poderes da Administração, penalidades, guarda documental e foro.

No tocante à dotação orçamentária, o edital indica despesas vinculadas à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, elemento de despesa 3.3.90.30.00.00 – material de consumo, em ações relacionadas à merenda escolar dos alunos do ensino fundamental, creche e pré-escola, o que se mostra compatível com o objeto.

Por fim, a contratação atende ao interesse público, pois visa garantir a regularidade da alimentação escolar, a execução do cardápio elaborado pela nutricionista responsável, a segurança alimentar dos alunos e o cumprimento da política pública de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da Chamada Pública nº 1/2026, destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar da rede municipal de ensino do Município de Bozano/RS, referente ao segundo semestre letivo de 2026, por se tratar de procedimento compatível com a Lei Federal nº 11.947/2009, com as normas do PNAE/FNDE e, no que couber, com a Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

Bozano/RS, 16 de junho de 2026.

Saul Westphalen OAB/RS 83945
Assessor Jurídico